

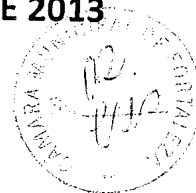
VETO Nº

44



Prefeitura de
Fortaleza

MENSAGEM DE VETO Nº 0045 DE 26 DE julho DE 2013



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar integralmente, o Projeto de Lei Complementar nº 0005/2013, que "Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2012", de autoria do Vereador Adail Júnior.

Esse projeto propõe a inclusão das normas 02, 05 e 09 e dos recuos 7,0m de frente e 3,0m de lateral e de fundo para as atividades de clínica sem internamento (clínica médica, odontológica, psicológica e outros) com área construída de até 1.000m² (mil metros quadrados), bem como para atividades de clínica de repouso, em vias locais.

Ocorre que o art. 18 da Lei de Uso e Ocupação do Solo - Lei nº 7.987/1996 determina que a implantação das atividades no município é regulamentada em função da classificação do sistema viário, compreendendo a definição de recuos e a adoção de normas conforme a via, de acordo com o Anexo 8 - Adequação por Classe de Subgrupo ao Sistema Viário. Ainda, em consonância com as Tabelas 8.1 a 8.29, integrantes da LUOS.

O Anexo 8, mais especificamente na Tabela 8.3, estabelece que as atividades integrantes do Grupo Serviço e Subgrupo Serviço de Saúde - SS, classificada como Polo Gerador de Tráfego - PGT, ou seja, as desenvolvidas em clínica sem internamento (clínica médica, odontológica, psicológica, dentre outras), localizadas em vias coletora, arterial I e via expressa, devem atender aos recuos mínimos de 10,0m de frente, de lateral e de fundo, com normas diferenciadas em função da categoria da via.

À Sua Excelência o Senhor

VEREADOR WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	1602
DATA:	22, 07, 2013
HORA:	11:40
: <i>Walter Lima Frota Cavalcante</i>	



Prefeitura de
Fortaleza

Deve-se acrescentar que, ainda no Anexo 8, as atividades enquadradas na classe SS-3, que são as desenvolvidas em clínicas de repouso, localizadas em vias coletora, arterial I e via expressa, devem atender aos recuos mínimos de 10,0m de frente e 5,0m de lateral e de fundo, com normas diferenciadas para cada tipo de via.

Desta forma, apesar de a Lei Complementar nº 107 permitir a implantação das atividades de clínica sem internamento e de repouso nos moldes acima apontados em vias locais, que, em regra, são planejadas para o uso residencial e comercial de menor porte, não significa que estas atividades não devam atender às normas e recuos da legislação em vigor. Senão, veja-se o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 107:

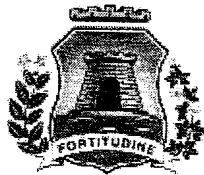
Art. 2º - Admite-se a implantação da atividade código 85.15.42, clínica sem internamento (médica, odontológica, psicológica e outros) classe PGT 1, de até 1.000m² (mil metros quadrados) de área construída, e da atividade código 85.16.22, clínica de repouso, classe 3, em vias locais.

Parágrafo único. A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo respeitará o que estabelece o Título III, Capítulo I, dos projetos especiais de Lei 7.987, de 20 de dezembro de 1996.

Diante de tais razões, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei acima referido, o que faço sob o pálio do art. 83, IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, por contrariar o interesse público, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 16 de julho de 2013.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



LEI COMPLEMENTAR N. _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar n. 107, de 19 de abril de 2012.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar n. 107, de 19 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º (parágrafo único renumerado)

§ 2º As normas e os recuos a serem obedecidos pelas atividades referidas no caput passam a ser as seguintes:

I — normas: 02, 05 e 09 do Anexo 8.1 da Lei Ordinária n. 7.987/96;

II — recuos: 7,0m de frente (FT), 3,0m de lateral (LT), e 3,0m de fundo (FD).”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em _____ de _____ de 2013.

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza